



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156897 - SC (2026/0023159-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : G A DOS S H
ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA ALCHINI - SC049253
AGRAVADO : N O DOS S
ADVOGADOS : DOUGLAS RYSDYK KERN - RS095129
ALINE DA SILVA APPEL - RS117866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incompetência do STJ para apreciar violação a dispositivo constitucional, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de similitude fática para a alínea *c*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se do agravo se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não impugna especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 85, § 11, 373, 932, III, e 1.026, § 2; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156897 - SC(2026/0023159-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : G A DOS S H
ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA ALCHINI - SC049253
AGRAVADO : N O DOS S
ADVOGADOS : DOUGLAS RYSDYK KERN - RS095129
ALINE DA SILVA APPEL - RS117866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incompetência do STJ para apreciar violação a dispositivo constitucional, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de similitude fática para a alínea *c*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se do agravo se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não impugna especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 85, § 11, 373, 932, III, e 1.026, § 2; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. A. O. DOS S. H. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar alegada violação a dispositivo da Constituição Federal, e por ausência de similitude fática para o conhecimento pela alínea *c* (fls. 541-543).

Sustenta a parte agravante a tempestividade do agravo, a ocorrência de prequestionamento implícito das matérias federais no acórdão recorrido, a contrariedade à lei federal, por violação do art. 373 do Código de Processo Civil, e a afronta a dispositivos constitucionais ligados ao contraditório e à ampla defesa, bem como a necessidade de observância do princípio do melhor interesse da criança. Afirma, ainda, a relevância da questão federal, nos termos da Emenda Constitucional n. 125, e a complexidade do caso, a exigir o deferimento e a produção de todas as provas requeridas.

Contraminuta às fls. 552-558, na qual a parte agravada pugna pela aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1.026, § 2º, 80 e 81 do CPC.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 576-578).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação declaratória de nulidade (*querela nulitatis*).

Consta da decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 541-543) que o recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: incompetência do STJ para examinar alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de cerceamento de defesa; e inadmissibilidade do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede a configuração da similitude fática entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido.

Depreende-se, contudo, que as razões do agravo em recurso especial não impugnam, de modo específico e suficiente, os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar teses de mérito e a suscitar questões laterais relativas à tempestividade, ao prequestionamento e à relevância da questão federal, sem infirmar os óbices efetivamente aplicados pelo Tribunal de origem.

Em especial, quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, a agravante não demonstrou que a análise do alegado cerceamento de defesa poderia ser realizada sem reexame do conjunto fático-probatório, limitando-se a insistir na necessidade de produção das provas requeridas.

Nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, em 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022.)

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado pela agravada, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do resultado do julgamento, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida pela mera interposição de recurso legalmente previsto(REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Também não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, pois o recurso em exame não consiste em embargos de declaração.

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.156.897 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0023159-3

Número de Origem:

00035724020198240038 00089264620198240038 35724020198240038 50552527120228240038
89264620198240038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G A DOS S H

ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA ALCHINI - SC049253

AGRAVADO : N O DOS S

ADVOGADOS : DOUGLAS RYSDYK KERN - RS095129

ALINE DA SILVA APPEL - RS117866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026